

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a vedar o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos.

Diz o projeto que a indústria, as empresas distribuidoras e vendedoras de tais produtos são responsáveis pela disponibilização de meios de coleta diferenciada dos filtros de cigarro e outros subprodutos.

Define filtro de cigarro e determina que seu destino será a reciclagem ou o aterro.

Prevê ainda multa para o descarte em via pública e determina às supracitadas empresas a obrigação de apor cartazes contendo advertência sobre o previsto na norma legal.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) opinou pela aprovação da matéria, com substitutivo. Neste, o foco é dirigido à obrigação de existência de coletores nos locais onde seja comercializado ou facultado o uso de produtos fumíferos. Diz que o destino final será, preferencialmente, o aterro. Prevê a criação de políticas públicas de cunho educacional quanto ao descarte de resíduos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) opinou também pela aprovação da matéria, com substitutivo. Aqui, a

responsabilidade pelo descarte é da pessoa que usa o produto. Impõe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes “tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação do sistema de logística reversa sob seu encargo” e a disponibilizar meios de coleta seletiva.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria foi desarquivada em 29.03.2019, nos termos do artigo 105 do RICD, conforme o despacho exarado no REQ-961/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo que, embora válida a preocupação dos que se ocuparam da composição dos textos ora propostos, a matéria não pode prosperar nesta Comissão.

Embora os referidos textos apresentem diferenças, há elementos em comum que contribuem para acarretar crítica negativa quanto à constitucionalidade.

Com efeito, a obrigação de manter meios de coleta de resíduos é do Poder Público municipal – e não pode, legitimamente, ser imposta a agentes responsáveis pela produção ou comercialização dos produtos cujos resíduos serão, ao final, lá coletados.

De resto, há invasão da competência legislativa e administrativa da Municipalidade, ao se pretender dispor que o destino dos resíduos será a reciclagem ou o aterro.

Não pode a lei iniciada no Poder Legislativo prever a criação de política pública, cuja essência seja a prática de atos administrativos. Nisto, estar-se-ia “sugerindo” ao Poder Executivo a adoção de determinado “plano de governo”.

Por fim, impor aos agentes a adoção de uma “logística reversa” parece-me totalmente injustificável na hipótese, já que estamos tratando de resíduos comuns e não resíduos que mereçam especial e grave atenção como, por exemplo, resíduos de agrotóxicos ou material nuclear. Ao fundo, remanesce a invasão da autonomia municipal, garantida pelo princípio federativo (Constituição da República, artigos 18 e 30, inciso I).

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 3.259/2012 e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator